

VidaEconómica

ID: 26794106 18-09-2009

País: Portugal
Period.: Semanal

Tiragem: 22400

Âmbito: Economia, Negócios e.

Pág: 28 Cores: Cor

Área: 28,33 x 26,53 cm²

Corte: 1 de 3



Opinião

Derrogação do sigilo bancário

FELÍCIA TEIXEIRA

Consultora da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas



O Governo em funções tem introduzido novas medidas de combate à corrupção e evasão fiscal. Uma dessas decisões, anunciada em Conselho de Ministros, no passado dia de 16 de Abril, foi a apresentação de uma proposta de Lei que aprovaria medidas de derrogação do sigilo bancário e de penalização fiscal agravada, do enriquecimento patrimonial injustificado, de valor superior a 100 mil euros.

No dia 1 de Setembro, foi publicado o referido diploma, Lei n.º 94/2009, estabelecendo vários procedimentos de derrogação do sigilo bancário.

O propósito deste artigo visa dar a conhecer essas modificações, de forma a alertar os contribuintes individuais para as suas obrigações fiscais inerentes à presente Lei.

Mais informação e transparência

As alterações ao sigilo bancário dizem respeito à notificação das instituições de crédito e sociedades financeiras, de forma a permitirem o acesso a elementos cobertos pelo dever de sigilo, nos casos em que exista a possibilidade legal de a Administração Tributária exigir a sua derrogação. A notificação deve ser instruída com os seguintes elementos:

- Nos casos de acesso directo sem necessidade de consentimento do titular dos elementos protegidos, continua a ser necessária a cópia da decisão proferida pelo director-geral dos Impostos.

- Nos casos de acesso directo relativo a familiares ou terceiros em que o interessado disponha do direito a recurso com efeito suspensivo, passa a ser necessário:

- Cópia da notificação que lhes foi dirigida para o efeito de exercício do direito de audição prévia e certidão emitida pelo director-geral dos Impostos ou pelo director-geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo que ateste que não foi interposto recurso no prazo legal e;

- Certidão da decisão judicial transitada em julgado ou pendente de recurso com efeito devolutivo, desde que o interessado tenha recorrido ao tribunal.

Por sua vez, as instituições de crédito e as sociedades financeiras deverão comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Julho de cada ano, através de modelo oficial, as transferências financeiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável (paraísos fiscais) que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na Lei ou operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público.

As instituições de crédito passam a ser obrigadas a informar as contas, o número de identificação fiscal dos titulares, o valor dos depósitos no ano e o saldo em 31 de Dezembro, no que diz respeito à abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, inseridos em sectores de risco, bem como quanto às transferências transfronteiras que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei, a transacções comerciais ou efectuadas por entidades públicas⁽¹⁾.

Por outro lado, os sujeitos passivos de IRS estão obrigados a mencionar na declaração de rendimentos, vulgo Modelo 3, a identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em território português.

Relativamente ao regime de derrogação (2), verifica-se que a Administração Tributária continua a ter o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem sujeição do consentimento do titular dos elementos protegidos, no que respeita a indícios da prática de crime em matéria tributária, à verificação de existência de uma divergência não justificada de, pelo menos, um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo evidenciado

pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação e a existência de indícios da falta de veracidade do declarado.

Para além das situações descritas, passam a conferir a possibilidade de derrogação directa do sigilo bancário quando:

- Se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada;

- Exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;

- Se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, e quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta.

Ainda de referir que a Administração Fiscal pode também derrogar o sigilo bancário nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte. Neste caso, a derrogação depende da audição prévia do familiar ou terceiro e são susceptíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.

Outra mudança significativa diz respeito aos acréscimos patrimoniais não justificados.

De acordo com o Código do IRS (CIRS), constituem incrementos patrimoniais sujeitos a imposto pela categoria G os acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos da Lei Geral Tributária (3) (LGT).

O próprio CIRS estabelece medidas antiabuso para determinados tipos de rendimentos que, de outra forma, poderiam estar sujeitos a fuga ao imposto, atribuindo uma taxa especial de tributação (4).

O legislador passou a contemplar um regime de tributação agravado para os acréscimos patrimoniais não justificados, a uma taxa de 60%, sem correspondência

com os rendimentos constantes das declarações fiscais.

Por outro lado, o acréscimo de património ou despesas efectuadas, incluindo liberalidades, de valor superior a 100 mil euros, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados, constitui fundamento para recurso à avaliação indirecta⁽⁵⁾.

Considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G (quando não existam indícios fundados, que permitam à Administração Tributária fixar rendimento superior), a diferença entre o acréscimo de património ou a despesa efectuada, e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação.

Os acréscimos de património consideram-se verificados no período em que se manifeste a titularidade dos bens ou direitos e a despesa quando efectuada.

Na determinação dos acréscimos patrimoniais, deve atender-se ao valor de aquisição ou, sendo desconhecido, ao valor de mercado. Consideram-se como rendimentos declarados os rendimentos líquidos das diferentes categorias de rendimentos.

Em jeito de conclusão, poder-se-á dizer que esta Lei vem reforçar o combate à fraude e evasão fiscais, diminuindo as garantias dos contribuintes. No que respeita à tributação especial, a situação é controversa e pressupõe ainda alguma discussão no que toca ao seu limite.

Notas:

- (1) Artigo 63.º-A, n.º 5, da Lei Geral Tributária
- (2) Artigo 63.º-B, n.º 1, da Lei Geral Tributária
- (3) Artigos 87.º, 88.º ou 89.º-A da Lei Geral Tributária
 - (4) Artigo 72.º do CIRS
- (5) Artigo 87.º da Lei Geral Tributária